



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/053/09/703ª
Data: 18/07/2017
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/053/2017 apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A celebração do 2º Aditamento ao Contrato nº AIS/AT/5084/01/2012 – Prestação de Serviços de Comunicação de Dados entre a Sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Incluindo a Instalação, Manutenção e Serviços Técnicos de Suporte, pelo prazo contratual de 12 (doze) meses, importando no aporte de recursos financeiros de R\$ 30.950,04 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos) base janeiro/2013, item financeiro: 02304, conta razão: 6161212938, centro financeiro: SEDE e requisição 10016318.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
18/07/2017



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/053/2017

Data: 18/07/2017

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 2º Aditamento ao Contrato nº AIS/AT/5084/01/2012 – Prestação de Serviços de Comunicação de Dados entre a Sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Incluindo a Instalação, Manutenção e Serviços Técnicos de Suporte, conforme CIN n.º AAI-2816/2017.

Relatório: Por meio do contrato nº AIS/AT/5084/01/2012, de 05/04/2013, com início no dia 14/08/2013 e pelo prazo de 48 meses, a EMAE contratou a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, para a prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), incluindo a instalação, manutenção e serviços técnicos de suporte.

A prestação de serviços de comunicação de dados entre a Sede da EMAE e o ONS visa atender as exigências do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, sendo executados de forma contínua e não podem sofrer solução de continuidade, pois são serviços essenciais às atividades da empresa, concessionária de energia elétrica, pois a paralisação dos referidos serviços acarretaria danos para empresa, como multas, podendo, inclusive, sofrer penas e sanções.

Considerando o exposto e que os serviços estão sendo prestados pela Contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE, e ainda, representa vantagem econômica da ordem 67% comparando-se o valor contratual, com valores de mercado orçado para uma nova contratação.

Solicitamos a retificação da data de início e término da vigência contratual conforme CT/AT/2604/2013, passando o início dos serviços de 15/04/2013 para o dia 14/08/2013, prazo de 48 meses.

Aditivos:

- 1º Aditivo - Alteração da Razão Social de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, para CLARO S/A;

Aditivo proposto:

- 2º Aditivo - aporte financeiro de R\$ 30.950,04 (base janeiro/2013) pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando no dia 15/08/2017 com término previsto para 14/08/2018.

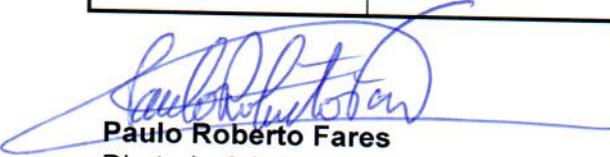
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-xxx/17 de xx/07/2017.

Justificativa: atendimento as exigências do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Prazo: 12 (doze) meses

Orçamento – Base: R\$ 30.950,04 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos) base janeiro/2013.

Item Financeiro: 02304	Conta Razão: 6161212938	Centro Financeiro: SEDE	Requisição: 10016318	Anexos: Parecer nº PJ- 151/17 de 10/07/2017
----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	---


Paulo Roberto Fares
Diretoria Administrativa

Anexo:



São Paulo, 10 de julho de 2017.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº
AIS/AT/5084/01/2012
Claro S. A.

Parecer nº PJ 151/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V^{sa}. Análise a cerca da possibilidade jurídica de celebrar o segundo termo de aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AT/5084/01/2012, firmado em 05 de abril de 2013, que formalizou a contratação da empresa *Claro S. A.* para prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

A Coordenação de Tecnologia da Informação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido.

A prestação de serviços de comunicação de dados entre a Sede da EMAE e o ONS visa atender as exigências do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, sendo que essas atividades vem sendo executadas através do contrato AIS/AT/5084/01/2012, com prazo contratual de 48 (quarenta e oito) meses.

Esses serviços são executados de forma contínua e não podem sofrer solução de continuidade, pois são serviços essenciais às atividades da empresa, concessionária de energia elétrica, pois (sic) a paralisação dos referidos serviços acarretaria danos para empresa, como multas, podendo, inclusive, sofrer penas e sanções do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Considerando o exposto e que os serviços estão sendo prestados pela Contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE, e ainda, representa vantagem econômica da ordem 67% comparando-se o valor contratual, com valores de mercado orçado para uma nova contratação, solicitamos a prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 48 (quarenta e oito) meses para 60 (sessenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AT/5084/01/2012 consiste na prestação de serviços de comunicação de dados entre a sede da EMAE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Portanto, conforme as informações prestadas pela área técnica, tratam-se de serviços que não podem ser interrompidos, tendo em vista que visam manter a

comunicação de dados entre a sede da empresa e o Operador Nacional do Sistema Elétrico, pois a paralisação dos serviços poderia acarretar em sanções para a EMAE, aplicadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Ademais, a referida Coordenação informa que, com a prorrogação postulada, haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE quando comparados o valor de uma nova contratação com os valores atualmente praticados.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

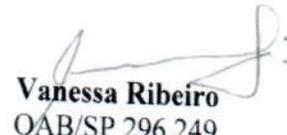
Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/AT/5084/01/2012.

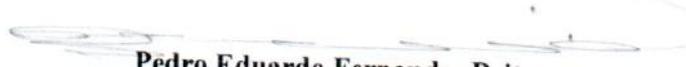
É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.